



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Parecer: 09/2026 (legislativo)

Projeto de Lei: 09 de 22 de maio de 2026

Autor: Legislativo Municipal

Matéria: Bem-Estar Animal.

Relator: Lucimara da Silva

Conclusão: Favorável

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Lucas Justin Vieira, que objetiva instituir o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FMBEA, destinado ao financiamento de ações voltadas à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal no Município de Terra de Areia/RS.

A proposição estabelece as fontes de receitas do Fundo, prevê a gestão pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cria mecanismo de fiscalização por conselho municipal e dispõe sobre regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explícita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Ainda, salienta-se que a natureza autorizativa e programática mitiga o risco de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto, conforme entendimento consolidado de que leis que apenas instituem diretrizes ou políticas públicas genéricas não configuram, por si, criação de despesa obrigatória de execução imediata. Para além, eventual regulamentação futura pelo Executivo deverá observar rigorosamente os limites fiscais, metas de resultado primário e disponibilidade financeira, sob pena de responsabilidade do gestor.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto, incumbindo a esta casa legislativa por meio de sua comissão se pronunciar favoravelmente à matéria apreciada (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: